



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600206-91.2020.6.21.0091

Procedência: CRISSIUMAL – RS (091ª ZONA ELEITORAL DE CRISSIUMAL - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

Recorrente: GIOVANNA SPLAJT

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. REQUERENTE INDICADA
POSTERIORMENTE À CONVENÇÃO. NÃO
DEMONSTRAÇÃO DE DELEGAÇÃO DE PODERES
À COMISSÃO PROVISÓRIA PARA A INDICAÇÃO.
SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATA. INEXISTÊNCIA DE
PEDIDO DE REGISTRO DA SUBSTITUÍDA.
IMPOSSIBILIDADE. PARECER PELO
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 9010183) interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 091.ª Zona Eleitoral – RS (ID 9010033), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de GIOVANNA SPLAJT, para concorrer ao cargo de Vereadora, pelo PSDB, no Município de Crissiumal, por se tratar de candidata escolhida fora do prazo estabelecido para a definição dos candidatos pelas convenções partidárias.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

No caso, o recurso foi interposto em 27.10.2020, dois dias após a intimação da sentença, que ocorreu em 25.10.2020, observado o prazo legal.

Assim, o recurso merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura, indeferido em razão da escolha da candidata ter ocorrido após a data limite para realização das convenções, sem a demonstração da outorga de poderes à comissão executiva para



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

escolha de candidatos no período compreendido entre a realização da convenção partidária e o termo final para apresentação dos pedidos de registro.

Em seu recurso, a requerente sustenta que, após a realização da escolha dos candidatos, houve desistência de uma das escolhidas, de modo que se fez a sua substituição, mediante deliberação da comissão provisória, o que se mostra possível, como prevê a legislação em relação à substituição de candidato que renuncia à participação nas eleições, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.504/97.

Para a convalidação da substituição do candidato, torna-se necessária a demonstração da regularidade da sua escolha por parte dos membros da Comissão Provisória do partido. De acordo com a documentação juntada aos autos, verifica-se que não houve delegação pelos convencionais à Comissão Provisória, para escolha posterior de candidatos.

A ausência de escolha em convenção partidária ou comprovação da outorga de poderes à Comissão Provisória por parte dos convencionais importa em falta de condição de elegibilidade, pois a decisão quanto à escolha dos candidatos deve se dar em convenção em respeito ao disposto no art. 4º da Lei dos Partidos Políticos, que assegura os mesmos direitos e deveres a todos os filiados.

Evidente que a convenção é o momento democrático em que os filiados têm a possibilidade de lançar seus nomes e de votar em seus pré-candidatos. Não havendo delegação, a escolha, posterior, apenas pelos membros da Comissão Provisória ou Executiva Municipal, é ato antidemocrático, que viola o mencionado dispositivo da Lei dos Partidos Políticos, bem como o disposto no *caput* do art. 17 da CR/88, quando refere que os partidos devem respeitar o regime democrático, mormente em se tratando de substituição de candidatos regularmente escolhidos em convenção por outros que não se submeteram ao escrutínio dos convencionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, tem-se que não restou cumprida condição de elegibilidade consistente na escolha em convenção prevista nos artigos 8º, *caput*, e 11, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97:

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

[...]

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até às dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – cópia da ata a que se refere o art. 8º;

[...]

Por outro lado, a recorrente alega que sua pretensão à candidatura está albergada pela previsão do art. 13 da Lei das Eleições, que faculta ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado, nos termos do estatuto do partido a que pertencer o substituído.

Não obstante, não se trata, no caso, de substituição de candidato, uma vez que não há nos autos a comprovação de que tenha havido o pedido de registro, e a posterior renúncia, por parte da pessoa que seria substituída pela recorrente. Nesse ponto, colhe-se da lição de Rodrigo López Zilio¹:

Estabelece o *caput* do art. 13 da LE que é facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado. Embora óbvio, somente é possível cogitar da substituição de candidato, ou seja, para haver substituição, o substituído já deve ter formalizado o pedido de registro à Justiça Eleitoral. Desse modo, não cabe a substituição se houve apenas a escolha do nome do candidato em convenção, mas sem o encaminhamento do pedido de

1 Direito eleitoral – 7. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020, pp. 379-380.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

registro. Com efeito, se o requerimento do registro é premissa para a posterior substituição, descabe substituição daquele que nunca postulou registro perante a Justiça Eleitoral. Por consectário, a substituição pressupõe – como antecedente lógico – o pedido de registro formulado perante a Justiça Eleitoral.

Nesse termos, inexistente renúncia de candidato que comporte a substituição alegada pela recorrente, impõe-se a manutenção da sentença que indeferiu seu pedido de registro de candidatura.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL